



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008681/2001-78  
Recurso nº : 146.384  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : PARVANI INTERNACIONAL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 10 de agosto de 2007  
Acórdão nº : 103-23.174

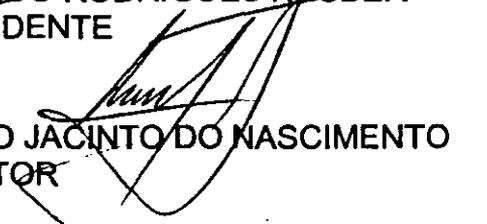
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITE – Para efeito de determinação do lucro real, no ano-calendário de 1996, a compensação do prejuízo fiscal com o lucro líquido ajustado não pode ultrapassar o limite de 30% desse lucro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARVANI INTERNACIONAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008681/2001-78  
Acórdão nº : 103-23.174

Recurso nº : 146.384  
Recorrente : PARVANI INTERNACIONAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por haver inobservado o limite de compensação do saldo de prejuízo fiscal de 30% sobre o lucro líquido ajustado, a contribuinte sofreu auto de infração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, do qual tomou ciência no dia 20/11/2001.

Tempestivamente apresentou impugnação, sustentando que a limitação imposta se traduz em ofensa ao conceito legal de lucro e que o IRPJ somente pode ser exigido quando existe uma variação positiva do patrimônio da empresa, fora disso a exigência importa em tributação de lucro inexistente.

A primeira instância julgadora não conheceu da impugnação em decisão assim ementada:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1997*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITES. Para determinação da base de cálculo do IRPJ, no ano-calendário de 1996, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízo fiscal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.*

*Impugnação não Conhecida\*.*

Dessa decisão recorreu a contribuinte, argumentando que é certo que a administração não pode declarar a inconstitucionalidade da norma, contudo pode e deve deixar de aplicá-la quando eivada de inconstitucionalidade, reprisando, no mais, as razões esposadas na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008681/2001-78  
Acórdão nº : 103-23.174

A autoridade preparadora negou seguimento ao recurso, ao argumento de que a impugnação não fora conhecida, encaminhando os autos à PFN/AM para inscrição do débito em dívida ativa.

Por força de liminar concedida em mandado de segurança se deu seguimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.008681/2001-78  
Acórdão nº : 103-23.174

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Na esteira do decidido no Judiciário, a jurisprudência administrativa se pacificou no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 não violou direito adquirido, vez que o fato gerador de imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Pelo que no ano-calendário de 1996, para efeito de determinação do lucro real, a recorrente só poderia ter compensado com o lucro líquido ajustado prejuízo fiscal até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Diante disso, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO